



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00716-2015-080-03-00-3-ED

EMBARGANTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

**PARTES CONTRÁRIAS: 1) LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
2) BANCO DO BRASIL S.A.**

Vistos os autos.

FUNDAMENTOS (ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., porquanto aviados a tempo e modo.

JUÍZO DE MÉRITO

DANO MORAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Embargante sustenta que não restou configurada a sua culpa pela demora no julgamento do feito, tendo em conta a ocorrência do dano em 2002, e tal situação se deu por culpa única e exclusiva da morosidade do Judiciário, especialmente “a *Justiça Ordinária Cível*”. Requer seja a questão analisada sob a luz dos artigos 186, 927 e 944, do CCB.

Examino.

No caso, a Turma Julgadora, com base na análise do quadro fático e probatório dos autos, negou provimento ao apelo da RIO BRANCO ALIMENTOS e manteve a decisão de origem que declarou a responsabilidade solidária da referida Reclamada pela reparação por danos morais deferida ao Reclamante.

No caso, a culpa da ora Embargante não restou caracterizada pela mora na prestação jurisdicional do Juízo Civil. Conforme expressamente fundamentado no Acórdão do Regional, a responsabilidade da RIO BRANCO decorrente da sua solicitação para abertura de conta salário do Autor, sem o



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00716-2015-080-03-00-3-ED

respectivo consentimento do favorecido, pelo que evidente a conduta abusiva da Empregadora, inclusive, em desconformidade com a disposição contida no artigo 464 da CLT, no aspecto.

Além disso, a Turma Julgadora, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, também constatou por caracterizada a culpa *in vigilando* da Reclamada RIO BRANCO ALIMENTOS, porquanto não cuidou de *“fiscalizar a natureza da conta corrente que foi aberta pelo Banco em nome do Reclamante, se conta salário ou corrente (art. 9º da CLT e parágrafo 1º, do art. 25, da Lei 8.078/90)”*. (f. 438).

Nesse contexto, a decisão aposta no Acórdão do Regional foi clara e precisa de que *“inegável é o sofrimento moral advindo do ato ilegítimo/abusivo praticado pelos Reclamados e que culminou com a inscrição do nome do Reclamante no cadastro do órgão de proteção ao crédito (SPC)”*, pelo que devida a indenização vindicada pelo Autor. (f. 438-v.).

No mais, tendo em conta os balizamentos descritos às f. 438-v/439 da decisão ora embargada, *“a extensão dos transtornos impostos ao Autor em 2002, o grau de culpa dos Réus e a sua dimensão econômica, além do caráter punitivo e pedagógico da reparação”*, o Órgão Julgador decidiu que se afigura razoável o valor de R\$15.000,00 fixado na sentença a título de indenização por danos morais. (f. 439).

Como visto, no presente caso, a condenação solidária da Embargante encontra respaldo nas disposições dos artigos 186, 927 e 944, do CCB.

O ofício jurisdicional foi entregue em sua completude, inexistindo qualquer vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração.

Se a Embargante não se conforma com o acórdão do Regional, entendendo-o em afronta às provas produzidas no feito e ao direito aplicável à espécie, dispõe do remédio processual adequado, sendo certo que o intuito de desconstituí-lo não encontra previsão no elenco das hipóteses ensejadoras da postulação declaratória.

Nego provimento.

CONCLUSÃO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00716-2015-080-03-00-3-ED

Conheço dos embargos de declaração opostos pela Reclamada RIO BRANCO ALIMENTOS S/A; no mérito, nego-lhes provimento.

DAH/wpcv